



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 191, DE 2011

Altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário-família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

.....
§ 2º O salário-família devido ao empregado doméstico será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício do salário-família, assegurado constitucionalmente aos trabalhadores de baixa renda, inexplicavelmente, não é devido aos empregados domésticos. Um paradoxo, pois esse instituto, voltado justamente para satisfazer às necessidades vitais dos trabalhadores, quando ampliadas em razão dos encargos familiares, não se aplica a uma categoria que, essencialmente, situa-se numa camada social que percebe os mais baixos salários.

O salário-família é um benefício de natureza social e econômica e foi instituído para proporcionar maior poder aquisitivo aos que ganham menos e, ao mesmo tempo possuem, proporcionalmente em relação à renda, elevados encargos pessoais e familiares, representando, nos dizeres de Arnaldo Süssekind, uma das mais fortes expressões da justiça social, eis que constitui um valioso e eficaz instrumento de redistribuição de riqueza.

O instituto do salário-família, como instrumento de compensação dos encargos familiares, é tão relevante que a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, aprovada pela Organização das Nações Unidas, adotou o seguinte princípio:

Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

De outro modo, além de ser questão de justiça, o projeto estará estimulando a FORMALIDADE.

Hoje, de acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio) 2009 do IBGE, são 1.995.000 (27,62%) empregos domésticos com Carteira de Trabalho assinada, para um total de 7.223.000, ou seja, uma informalidade de 4.969.000, correspondente a 68,79% da categoria, pois a diferença de 259.000 é composta por Diaristas, que são contribuintes individuais da Previdência Social sem vínculo empregatício.

Destaque-se que 93% (noventa e três por cento) desses postos são ocupados por mulheres.

Segundo estimativas do Instituto Doméstica Legal numa primeira etapa 2.095.000 de empregados domésticos deverão permanecer ainda na informalidade, por percebem até meio salário mínimo por mês.

Porém, os outros 3.005.000 empregados poderiam se posicionar formalmente no mercado de trabalho e não o fazem porque, em detrimento ao regular registro laboral, os empregados domésticos preferem a informalidade, visando auferir uma melhor renda por meio dos recursos do Bolsa Família.

Com o Salário-família os empregados domésticos terão interesse na formalidade, pois passarão a receber aquele benefício, compensando a perda do Bolsa Família.

Além disso, a formalidade garantirá férias, 13º salário, vale transporte e, ao menos, o salário mínimo a todos esses trabalhadores. Ainda lhes trará segurança previdenciária, com todos os direitos garantidos, entre outros a aposentadoria, o afastamento por doença, o salário maternidade e a pensão por morte.

Por fim, importante destacar que não se pretende criar despesa sem a necessária identificação da fonte de receita.

Como é cediço, a Lei 11.324 de 19 de julho de 2006, em seu artigo 1º, permitiu a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

Se contarmos que, conforme dados da Receita Federal, 1/3 dos empregados domésticos (700.000) formais atuais (1.995.000), usam o Modelo Completo na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, tendo uma dedução máxima permitida de (R\$ 810,60), temos que haverá um aumento da arrecadação para 2012 de aproximadamente R\$567.000.000,00 (quinhentos e sessenta e sete milhões de reais).

E mais, mesmo o Salário-família sendo pago integralmente pela Previdência Social, sem acarretar aumento na contribuição para empregador e empregado, ela irá se beneficiar diretamente pelo aumento de contribuintes e, conseqüentemente, de arrecadação.

Porém, acreditando na aprovação deste projeto de lei e dos PLS 159, 160 e 161, de 2009, da ex-Senadora Serys Slhessarenko, e 447, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, hoje Ministro da Previdência Social, estes últimos já aprovados no Senado Federal e, que neste momento se encontram na Câmara dos Deputados, todos eles com base na campanha *Legalize sua doméstica e pague menos INSS*, do Instituto Doméstica Legal, certamente irão deixar anualmente mais de R\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de reais) para a Previdência Social.

Associe-se tudo isso ao fato que haverá economia nas despesas do Bolsa Família de aproximadamente 3 milhões de beneficiários, que hoje são trabalhadores domésticos informais. Quanto mais empregados domésticos com Carteira de Trabalho assinada, menos despesas para o Bolsa Família.

Assim, como o Bolsa Família paga, no mínimo, R\$ 70,00 por família, cuja renda não ultrapasse R\$ 70,00 por pessoa, teríamos aí uma economia de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais).

Por sua vez, sabendo que o valor atual do Salário Família para quem ganha até R\$ 573,58 é de R\$ 29,41, e para quem ganha entre R\$ 573,59 até R\$ 862,11 é de R\$ 20,73, utilizaremos uma média fornecida pelo mesmo Instituto Doméstica Legal, de R\$ 23,00, para calcularmos o valor previsto das despesas.

Seguindo tal raciocínio lógico, supondo que todos os empregados domésticos recebessem um benefício, teríamos no valor de R\$ 23,00 multiplicado pelo máximo de empregos formais possíveis – 5.000.000 (cinco milhões) – atingindo uma despesa mensal de R\$ 115.000.000 e anual de R\$ 1.380.000.000 (um bilhão, trezentos e oitenta milhões de reais).

Portanto, muito aquém da necessidade de recurso.

Há que se ressaltar que o art. 66 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, concede o benefício somente àqueles empregados que tenha filhos com idade de até 14 anos, reduzindo muito o universo de beneficiados.

Sendo assim, com o presente projeto pretendemos acabar com uma odiosa discriminação que a nossa legislação previdenciária faz em relação ao empregado doméstico ao excluí-lo do benefício do salário-família, o que é injustificado, eis que ele também contribui, como os demais trabalhadores, para a manutenção da Previdência Social.

Estaremos fazendo Justiça Social e Inclusão Trabalhista a milhões de trabalhadores domésticos, ou seja, ajudando a decretar a Lei Áurea no emprego doméstico Brasileiro.

O presente Projeto de Lei atende à reivindicação da Campanha *Legalize sua doméstica e pague menos INSS* do Instituto Doméstica Legal.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nossos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção II
Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Subseção VI Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros) , para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual."

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/04/2011.